



Regulamento

Plano Prodemge BD Fechado (RP5 II)

CNPB: 1994.0015-18
Patrocinadora: Prodemge
Modalidade: BD
2018

ÍNDICE

CAPÍTULO I	5
DA FINALIDADE	5
CAPÍTULO II	5
DAS DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO III	9
DOS MEMBROS DO PLANO PRODEMGE	9
CAPÍTULO IV	10
DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS Seção I	10
DA INSCRIÇÃO Subseção I	10
DA INSCRIÇÃO DA PATROCINORADA	10
Subseção II	10
DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE	10
Seção II	11
DO CANCELAMENTO Subseção I	11
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA PATROCINADORA	11
Subseção II	11
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DO ASSISTIDO	11
Seção III	12
DOS BENEFICIÁRIOS	12
CAPÍTULO V	14
DO TETO PREVIMINAS, DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	14
Seção I	14
DO TETO PREVIMINAS	14
Seção II	14
DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	14
Seção III	16
DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	16
CAPÍTULO VI	16
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS	17
Seção I	17
DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	17
Seção II	18
DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE	18
Seção III	19

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	19
Seção IV	19
DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL	19
Seção V.....	20
DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE	20
Seção VI	21
DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO.....	21
Seção VII.....	21
DA SUPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO	21
CAPÍTULO VII.....	22
DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO.....	22
CAPÍTULO VIII	24
DOS INSTITUTOS	24
Seção I	24
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24
Seção II.....	25
DO RESGATE	25
Seção III.....	26
DO AUTOPATROCÍNIO.....	27
Seção IV	27
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD	27
Subseção I.....	28
DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA OPÇÃO PELO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	28
Seção V.....	29
DA PORTABILIDADE.....	29
Subseção I	30
DO SALDO DE CONTA DE RECURSOS PORTADOS - SCRP.....	30
Subseção II.....	31
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS	31
Subseção III	32
DO RECEBIMENTO DE RECURSOS PORTADOS.....	32
Subseção IV	32
DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELO INSTITUTO DA PORTABILIDADE.....	32
CAPÍTULO IX	34
DO PLANO DE CUSTEIO.....	34
CAPÍTULO X	36

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO.....	36
CAPÍTULO XI	37
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	37
CAPÍTULO XII.....	37
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	37
Seção I	37
DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES.....	37
Seção II.....	38
DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DO REGULAMENTO ESPECÍFICO - RP5	38
Seção III.....	39
DA INCORPORAÇÃO DOS ASSISTIDOS ORIUNDOS DO REGULAMENTO ESPECÍFICO - RP5 E A MANUTENÇÃO DE SEUS BENEFÍCIOS NO PLANO PRODEMGE.....	39
Subseção I.....	40
DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DOS ASSISTIDOS ORIUNDOS DO REGULAMENTO ESPECÍFICO - RP5.....	40
Subseção II.....	41
DA SUPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO DOS ASSISTIDOS ORIUNDOS DO REGULAMENTO ESPECÍFICO - RP5.....	41
Seção IV	42
DA TRANSAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ACUMULADOS OU ADQUIRIDOS NO PLANO PRODEMGE.....	42
Subseção I	42
DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO	42
Subseção II.....	45
DA PERMANÊNCIA DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS NO PLANO PRODEMGE.....	45
Subseção III	46
DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO PARA O PLANO PRODEMGE SALDADO	46
Subseção IV	46
DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO PARA O PLANO ProdemgePrev.....	46
Subseção V	47
DO RECÁLCULO DA RESERVA MATEMÁTICA TOTAL INDIVIDUAL	47
Subseção VI.....	47
DA MANUTENÇÃO DOS PLANOS A PARTIR DA DATA EFETIVA DE CISÃO E TRANSAÇÃO	47
CAPÍTULO XIII	48
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	48

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade complementar os dispositivos do Estatuto da Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante designada FUNDAÇÃO, bem como disciplinar os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Assistidos vinculados à Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, Patrocinadora da FUNDAÇÃO, doravante designada PATROCINADORA, referentes a este Plano de Benefícios 5-II - RP5-II, estruturado na modalidade de Benefício Definido, doravante designado PLANO PRODEMGE.

§ 1º - Os Participantes vinculados ao Regulamento Específico - RP5, cuja eficácia se deu a partir de 1º de outubro de 1994, puderam optar, voluntariamente, em caráter irrevogável e irretratável, pelo Regulamento Específico RP5 - 2, posteriormente alterado para Plano de Benefícios 5-II - RP5-II, ora PLANO PRODEMGE, cuja eficácia originária se deu a partir de 1º de maio de 1998, sendo esta data considerada, inclusive, para efeitos da migração voluntária dos referidos Participantes.

§ 2º - Além do disposto no *caput*, este Regulamento tem por objeto disciplinar, também, os direitos e obrigações dos Assistidos vinculados ao Regulamento Específico - RP5, os quais foram incorporados ao PLANO PRODEMGE, observada, especialmente, a Seção III do Capítulo XII deste Regulamento, que trata de forma pormenorizada sobre a referida incorporação.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para o efeito deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

I - Assistido: o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura Aposentado, refere-se à situação exclusiva dos Participantes em gozo de benefício de renda continuada, não extensível aos Pensionistas;

II - Atuário: refere-se à pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo PLANO PRODEMGE, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;

III - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante manter sua participação no PLANO PRODEMGE, em face da perda parcial ou total de seu Salário de Participação, desde que assuma as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da PATROCINADORA, na forma disciplinada neste Regulamento;

IV - Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, inclusive Participantes Autopatrocinados e Participantes Remidos, a qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota

Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do PLANO PRODEMGE;

V - Benefício de Renda Continuada: benefício de caráter previdenciário, pago periodicamente sob a forma de renda ou anuidade, até a morte do Assistido ou de seu Beneficiário, ou até o final do prazo contratado, conforme o caso;

VI - Benefício Programado: é o Benefício de Renda Continuada, cujo início se dá de forma previsível, de acordo com as condições fixadas neste Regulamento;

VII - Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que faculta ao Participante, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a PATROCINADORA, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente desta opção, conforme condições previstas no artigo 56 deste Regulamento, cessando a partir do requerimento as contribuições normais ao PLANO;

VIII - Carência: é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do benefício ou instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;

IX - Cessação do Vínculo Empregatício: neste Regulamento, para o Empregado, corresponde à perda do vínculo empregatício com a respectiva PATROCINADORA, sendo que será considerado o período de aviso prévio;

X - Cisão: trata-se de procedimento amparado pela legislação previdenciária, a qual precisa ser previamente aprovada pelo órgão governamental competente, sendo que, para fins deste documento, consiste em segregar a massa populacional de Participantes e Assistidos do PLANO PRODEMGE, bem como o respectivo patrimônio e passivo, de acordo com as opções voluntariamente exercidas por aqueles, objetivando a criação do PLANO PRODEMGE SALDADO, conforme regras e condições descritas no Termo de Cisão, tratado no inciso XXXII deste artigo;

XI - Convênio de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a PATROCINADORA e a FUNDAÇÃO, e pelo qual aquela adere ao Plano, visando facultar aos seus empregados e àqueles que lhe são vinculados, na forma do §1º do artigo 3º, o acesso ao PLANO PRODEMGE;

XII - Data de Início do Benefício: expressa a data em que a partir de então é devida a concessão de benefício pelo PLANO PRODEMGE, observada a data do requerimento promovido pelo Participante e as condições de Elegibilidades dispostas neste Regulamento;

XIII - Data Efetiva de Cisão e Transação: refere-se à data de eficácia das adequações regulamentares que visam à Cisão do PLANO PRODEMGE e decorrente criação do PLANO PRODEMGE SALDADO, assim como a Transação de que trata o inciso XXXVI deste artigo, cuja data específica será definida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente ao término do Período de Opção pela Transação, em que serão convalidadas as opções formais realizadas durante aquele período em face da Transação, considerando a prévia aprovação do órgão governamental competente e as condições estabelecidas nos respectivos Regulamentos e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no PLANO PRODEMGE SALDADO e no Plano ProdemgePrev, conforme disposições do Capítulo XII;

XIV - Declaração Individual de Não Opção pela Transação: é o instrumento formal pelo qual os

Participan

tes e Assistidos do PLANO PRODEMGE declararão a não opção por uma das alternativas de vinculação ao PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou ao Plano ProdemgePrev, permanecendo vinculados ao PLANO PRODEMGE, conforme disposto no artigo 113 deste Regulamento, sendo tal decisão irrevogável e irretroatável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;

XV - Elegibilidade: é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do benefício ou instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;

XVI - Empregado: para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com a PATROCINADORA do PLANO PRODEMGE, sendo equiparáveis a estes os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes;

XVII - Extrato: é o documento que contém as informações relativas à situação do Participante, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo VIII, contendo os dados e informações advindos de sua participação no PLANO PRODEMGE, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria;

XVIII - Herdeiros Legais: herdeiros do Participante ou Assistido, observados os ditames da legislação civil vigente, habilitando-se no PLANO PRODEMGE, nos casos previstos neste Regulamento, por meio de documento expedido pela autoridade competente para tanto;

XIX - Nota Técnica Atuarial: é o documento técnico formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo PLANO PRODEMGE, o qual contém as formulações utilizadas nos cálculos do custo e custeio, das obrigações, dos benefícios, das reservas, dos institutos e as demais condições relativas ao PLANO PRODEMGE, observando a metodologia e critérios contidos neste Regulamento, bem como a definição das premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas, considerando ainda os regimes financeiros e métodos utilizados na realização dos cálculos atuariais;

XX - Período de Diferimento: é o período de tempo que se inicia na Data de Opção, e se estende até a data em que o Participante Remido estará elegível ao Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, ou até a Data de Início do Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e este venha a ser requerido pelo Participante Remido, conforme previsto neste Regulamento;

XXI - Período de Opção pela Transação: é o prazo concedido aos Participantes e Assistidos para a opção pela Transação dos direitos e obrigações constituídos no PLANO PRODEMGE pelos do PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev conforme disposições do artigo 113 deste Regulamento;

XXII - Plano de Custeio: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no PLANO PRODEMGE, na forma prevista no Capítulo IX, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem;

XXIII - Plano em Extinção: plano de benefícios no qual está vedado o ingresso de novos Participantes, a partir da data de seu fechamento, sendo que, no PLANO PRODEMGE, a eficácia da

extinção se deu a partir da data da publicação ou comunicação formal pelo órgão governamental competente das adequações regulamentares, qual seja, 19/12/2013;

XXIV - Plano Originário: é o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o PLANO PRODEMGE poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro plano de benefícios previdenciários;

XXV - Plano ProdemgePrev: plano de benefícios estruturado na modalidade de Contribuição Definida - CD, administrado pela Fundação, inscrito no CNPB sob o nº 2012.0019-47, oferecido aos Empregados da PATROCINADORA, conforme definido em seu Regulamento, e aos Participantes e Assistidos do PLANO PRODEMGE, por meio de Transação de que trata o inciso XXXVI deste artigo, a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, conforme inciso XIII deste artigo;

XXVI - PLANO PRODEMGE SALDADO: é o plano estruturado na modalidade de Benefício Definido, criado em decorrência da Cisão do PLANO PRODEMGE, que abrigará os Participantes e Assistidos que optarem, voluntariamente, pelo PLANO PRODEMGE SALDADO durante o Período de Opção pela Transação de que trata o inciso XXI deste artigo;

XXVII- Plano Receptor: significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o PLANO PRODEMGE será assim considerado quando seus Participantes optarem por portar seus recursos constituídos em outro plano, para este, observado o disposto no artigo 134;

XXVIII - Portabilidade: é o instituto que faculta aos Participantes, Participantes Autopatrocinados e Participantes Remidos transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, observadas as disposições da Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento, sendo que será entendida como Portabilidade, também, a opção dos atuais Participantes do PLANO PRODEMGE portarem seus recursos acumulados em outro plano para este;

XXIX - Regulamento do PLANO PRODEMGE ou Regulamento: é o instrumento formal que define e disciplina as regras de participação, bem como os direitos e obrigações dos membros do PLANO PRODEMGE, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devida e previamente aprovadas por quem de direito;

XXX - Reserva de Poupança Líquida: corresponde à soma de todas as importâncias recolhidas pelo Participante à Fundação Libertas, a título de contribuições mensais, inclusive, as contribuições extraordinárias decorrentes de déficit e de joia, destinadas ao PLANO PRODEMGE, devidamente atualizadas pelo Índice do Plano, líquidas de contribuições administrativas, na forma disposta neste Regulamento, assim como dos demais recursos não passíveis de Resgate;

XXXI - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO PRODEMGE, depois da Cessação de Vínculo Empregatício com a PATROCINADORA e cancelamento do PLANO PRODEMGE, requerer o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do PLANO PRODEMGE, em relação ao Participante e seus Beneficiários;

XXXII - Termo de Cisão: para fins deste documento, é o documento formal, celebrado entre a PATROCINADORA e a FUNDAÇÃO, o qual descreverá as regras e condições a serem observadas na Cisão do PLANO PRODEMGE, conforme inciso X deste artigo, as quais terão validade tão somente para o processo de Cisão;

XXXIII - Termo de Opção: é o documento formal, mediante o qual o Participante formalizará, perante a FUNDAÇÃO a opção por um dos Institutos previstos no Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

XXXIV - Termo de Portabilidade: é o documento formal emitido pela FUNDAÇÃO, considerando o PLANO PRODEMGE como Plano Originário, que contempla a opção dos Participantes pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, conforme disposto na Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

XXXV - Termo Individual de Opção pela Transação: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do PLANO PRODEMGE, por meio do qual estes formalizarão a sua opção por uma das alternativas de vinculação ao PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou ao Plano ProdemgePrev, conforme disposições do artigo 113 deste Regulamento, de forma irrevogável e irreatável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;

XXXVI - Transação: é o processo pelo qual se operacionalizará a Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do PLANO PRODEMGE pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, a qual é concretizada mediante assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação ou da Declaração Individual de Não Opção pela Transação, de que tratam os incisos XXXV e XIV deste artigo, respectivamente, durante o Período de Opção pela Transação, de que trata o inciso XXI deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO PLANO PRODEMGE

Artigo 3º - São membros do PLANO PRODEMGE:

I - PATROCINADORA;

II - Participantes; e

III - Assistidos.

§ 1º - Considera-se PATROCINADORA do PLANO PRODEMGE, para fins deste Regulamento, a pessoa jurídica que firmou Convênio de Adesão com a FUNDAÇÃO, aderindo ao PLANO PRODEMGE, observadas as condições previstas no seu Estatuto, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria.

§ 2º - Considera-se Participante todo empregado, gerente, diretor e conselheiro, ocupante de cargo eletivo remunerado da PATROCINADORA, que no PLANO PRODEMGE se inscreveu e mantenha esta condição nos termos previstos no Estatuto e neste Regulamento, sendo que, quando usado genericamente, engloba, também, o Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e o Participante Remido.

§ 3º - Considera-se Participante, ainda, aquele que, tendo aderido ao PLANO PRODEMGE e nas condições previstas neste Regulamento, não esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada por este PLANO.

§ 4º - Considera-se Participante Autopatrocinado aquele que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da Cessação do Vínculo Empregatício, mantenha-se filiado a este PLANO PRODEMGE através da opção pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos e condições previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 5º - Considera-se Participante Remido aquele que, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a PATROCINADORA, mantenha-se filiado a este PLANO PRODEMGE através da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos e condições previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 6º - Considera-se Assistido, o Participante ou seu Beneficiário, regularmente inscrito nas condições previstas neste Regulamento, que esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada pelo PLANO PRODEMGE, observado o disposto na Seção III do Capítulo XII deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS

Seção I

DA INSCRIÇÃO

Subseção I

DA INSCRIÇÃO DA PATROCINORADA

Artigo 4º - Considera-se inscrição no PLANO PRODEMGE, para os efeitos deste Regulamento, em relação à PATROCINADORA, a celebração do Convênio de Adesão referido no § 1º do artigo 3º, depois da sua aprovação previamente por quem de direito.

Subseção II

DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Artigo 5º - Considera-se inscrição no PLANO PRODEMGE, para os efeitos deste Regulamento, em relação ao Participante, a homologação, por parte da FUNDAÇÃO, do pedido de inscrição do empregado, observado o § 2º do artigo 3º, através de requerimento formal, em modelo impresso a ser por ela fornecido, sendo que, desde o dia 19/12/2013, o PLANO PRODEMGE não mais permite inscrições de novos Participantes, na forma deste artigo, posto que se transformou em Plano em Extinção a partir de então e, portanto, fechado ao ingresso de novos Participantes.

§ 1º - Até o dia anterior ao da aprovação das alterações regulamentares outrora promovidas, cuja vigência se deu a partir de 19/12/2013, serão mantidas as regras do Regulamento, cuja eficácia se deu até então, conforme artigo 133, relativas aos Participantes que se inscreveram sob tais condições.

§ 2º - As regras a serem observadas para os Participantes que se inscreveram no PLANO

PRODEMGE, conforme *caput* deste artigo, encontram-se transcritas no Capítulo XII deste Regulamento.

Artigo 6º - A inscrição dos Participantes relacionados no artigo 5º e a manutenção desta qualidade no PLANO PRODEMGE, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

Seção II

DO CANCELAMENTO

Subseção I

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA PATROCINADORA

Artigo 7º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da PATROCINADORA do PLANO PRODEMGE, através de sua retirada de patrocínio, na forma definida no Estatuto da FUNDAÇÃO, no respectivo Convênio de Adesão e na legislação vigente, observada a prévia autorização a ser concedida por quem de direito, gerando, em consequência, a rescisão do respectivo Convênio de Adesão.

Subseção II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DO ASSISTIDO

Artigo 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Remido que:

I - o requerer;

II - vier a falecer;

III - perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA ou afastar-se efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, ressalvados os casos de suplementação de aposentadoria ou de opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, inclusive quando este último for presumido;

IV - Em se tratando de Participante, exceto o Participante Remido, deixar de pagar as contribuições a que esteja obrigado por força deste Regulamento;

V - optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate ou vier a receber o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido sob a forma de pagamento único;

VI - deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias a sua habilitação e manutenção como Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido do PLANO PRODEMGE.

§ 1º - Para todos os efeitos deste Regulamento, o período de manutenção de inscrição através da opção pelo Autopatrocínio será computado como tempo de vínculo empregatício com a

PATROCINADORA.

§ 2º - O cancelamento ocasionado pelo disposto no inciso IV deste artigo deverá ser precedido de notificação escrita pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Participante Autopatrocinado, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão da notificação, para liquidação do seu débito, sendo que, decorrido o prazo previsto na notificação, serão tomadas as providências cabíveis pela FUNDAÇÃO.

§3º - O Assistido não poderá requerer o seu cancelamento do PLANO PRODEMGE.

Artigo 9º - O Participante que requerer o cancelamento do PLANO PRODEMGE terá direito ao Resgate de contribuições, respeitados os demais direitos e outras condições estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento.

Artigo 10 - A perda da condição de Participante importará, imediata e automaticamente, na perda dos direitos inerentes a essa condição, bem como dos direitos relativos aos seus Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação, salvo se o cancelamento se der pelo falecimento do Participante.

Seção III

DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 11 - Consideram-se Beneficiários do Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou Assistido, quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica.

Artigo 12 - Para fins do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica em relação ao Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou ao Assistido, assim como para habilitação ao benefício ou proporção devida por este:

I - do cônjuge;

II - de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

III - das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam as expensas do Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou do Assistido, ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos;

IV - do companheiro ou da companheira do (a) Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou do Assistido, desde que verificado o regime de união estável, na forma da lei civil.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos, previstas no inciso III, aquelas que percebam rendimentos brutos mensais de até um salário mínimo nacional.

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:

I - as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;

II - as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido.

§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.

§ 4º - O Beneficiário passará a ser Assistido no momento em que lhe for concedido qualquer dos benefícios mencionados no inciso II do artigo 21, mediante comprovação da dependência referida no *caput* deste artigo.

§ 5º - Será considerado inválido, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.

§ 6º - A qualquer momento após a morte, reclusão ou detenção do Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou após a morte do Aposentado, conforme o caso, será lícito ao seu Beneficiário, nos termos deste Regulamento, promover a sua inscrição, não lhe assistindo, no entanto, direito a pagamentos vencidos em datas anteriores ao deferimento do pedido de inscrição ou concessão do benefício e condicionada à assunção do ônus da contribuição extraordinária adicional, se houver, com base em cálculo atuarial que determinará o custo adicional dessa inclusão e revisão no valor do benefício.

§ 7º - A prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social como Beneficiário do Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou do Aposentado, dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como Beneficiário, perante o PLANO PRODEMGE.

§ 8º - Quando da inscrição de um novo Beneficiário pelo Aposentado, seu Benefício, considerando a data de comunicação formal da alteração do grupo familiar à Fundação, será mantido em idêntico patamar, desde que seja por ele aportado o montante atuarialmente calculado, necessário a sua manutenção. Alternativamente, conforme opção formal do Aposentado, o Benefício poderá ser reduzido, de modo a garantir que as provisões matemáticas, constituídas anteriormente à comunicação da alteração à FUNDAÇÃO, sejam suficientes para a manutenção do seu pagamento ao Aposentado e ao novo grupo familiar. Em ambas as situações, deverá ser observado o disposto na Nota Técnica Atuarial do PLANO PRODEMGE e a forma que vier a ser disciplinada pela FUNDAÇÃO.

§9º Em se tratando da exclusão de Beneficiários de Aposentado, o respectivo Benefício previsto neste Regulamento, considerando a data de comunicação formal da alteração do grupo familiar à FUNDAÇÃO e o prazo previsto no §6º do artigo 95, será atuarialmente recalculado, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial do PLANO PRODEMGE, e corrigido conforme disposto no artigo 38, obedecida a forma que vier a ser disciplinada pela FUNDAÇÃO.

§10 Caso as alterações de Beneficiários venham a repercutir no aumento da respectiva Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, a diferença, atuarialmente calculada, deverá ser aportada pelo Participante, observada a data de comunicação formal da alteração do grupo familiar, a Nota Técnica Atuarial do PLANO PRODEMGE e a forma que vier a ser disciplinada pela FUNDAÇÃO, além do disposto no §6º do artigo 95 deste Regulamento.

§11 No caso de morte do Participante ou Aposentado, se detectado que o grupo familiar foi alterado em relação à situação anterior, quando da concessão do suplementação da pensão por morte, o referido benefício será atuarialmente calculado, considerando a nova situação real informada à FUNDAÇÃO, assim como quando ocorrer qualquer alteração do rol de Beneficiários posterior à

concessão da suplementação da pensão por morte, devendo ser observada o disposto no artigo 34, a Nota Técnica Atuarial do PLANO PRODEMGE e a forma disciplinada pela FUNDAÇÃO.

Artigo 13 - Será cancelada a inscrição como Beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, em que haja a perda ou a dispensa formal da percepção de alimentos, comprovada mediante apresentação da sentença judicial;

II - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 11 e 12;

III - do cônjuge, companheiro ou companheira, que perder esta condição, conforme definido pela legislação civil vigente;

IV - dos demais Beneficiários que deixarem de atender à condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 11 e 12;

V - de qualquer Beneficiário, no caso da sua morte.

CAPÍTULO V

DO TETO PREVIMINAS, DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Seção I

DO TETO PREVIMINAS

Artigo 14 - Fica instituído em 1º de junho de 2003 o Teto Previminas - TP, cujo valor inicial equivalerá ao limite máximo do salário de contribuição para o INSS no referido mês, correspondente ao valor básico previdencial a ser utilizado no cálculo das contribuições definidas no artigo 16 e das suplementações previstas no artigo 21.

Parágrafo Único - O Teto Previminas será reajustado no mês de junho de cada ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto no § 1º do artigo 38.

Artigo 15 - Entende-se por Teto Previminas Corrigido - TPC, a média aritmética simples dos Tetos Previminas - TP, referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da suplementação, corrigidos mensalmente até esse mês pelo mesmo indexador previsto no parágrafo único do artigo precedente.

Parágrafo Único - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) Tetos Previminas necessários ao cálculo do Teto Previminas Corrigido - TPC, serão considerados no período faltante os limites dos salários-de-contribuição para o INSS.

Seção II

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 16 - Entende-se por salário de participação, o valor base utilizado para apuração das

contribuições normais mensais para este PLANO PRODEMGE e determinação do salário real de benefício:

I - no caso de Participante: o total das parcelas de sua remuneração mensal, paga pela PATROCINADORA, que seriam objeto de desconto para o INSS, se não existisse qualquer limite superior de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

II - no caso de Assistido:

a) para o Assistido, cujo benefício foi iniciado até o mês de maio de 2003, o provento mensal da aposentadoria ou auxílio pago pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementação prevista neste Regulamento;

b) para o Assistido, cujo benefício foi iniciado a partir do mês de junho de 2003, o valor do salário real de benefício apurado por ocasião da concessão do benefício suplementar, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices previstos no artigo 38;

III - no caso de Participante Autopatrocinado, a última remuneração mensal paga pela PATROCINADORA vigente no mês da perda parcial ou total da remuneração ou da cessação do contrato de trabalho, de acordo com as condições estabelecidas no inciso I, atualizada nas mesmas épocas e proporções correspondentes aos ajustes coletivos dos salários dos empregados da PATROCINADORA, observado o disposto no artigo 18, quando deverá ser considerada a nova base de cálculo.

§ 1º - Para o Participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado sem ônus dos quadros funcionais da PATROCINADORA, o salário de participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição se reassumissem nesse mês suas funções na PATROCINADORA.

§ 2º - Incidirá contribuição sobre a remuneração correspondente ao 13º salário que será considerado como salário de participação isolado para efeito de incidência de contribuição, não computável para fins das Carências estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º - Até maio de 2003, o salário de participação foi limitado em 4 (quatro) vezes o limite do salário de contribuição para o INSS, e após 1º de junho de 2003 está limitado a 4 (quatro) vezes o Teto Previdenciário - TP.

§ 4º - Em decorrência da migração dos Participantes vinculados ao Regulamento RP5 para o Regulamento Específico RP5 - 2, posteriormente alterado para Plano de Benefícios 5-II - RP5-II, ora PLANO PRODEMGE, conforme disposto no § 1º do artigo 1º, estabelecida para fins de enquadramento ao previsto no Decreto Estadual Nº 28.924 de 9 de novembro de 1988, os Participantes inscritos antes de 1º de maio de 1998, ou seja, aqueles oriundos do Regulamento Específico - RP5, terão os salários de participação referentes a meses posteriores a essa data multiplicados pelo fator de ajuste individual, definido no artigo 97.

Artigo 17 - É facultado ao Participante, em decorrência de perda parcial ou total da remuneração paga pela PATROCINADORA, manter o salário de participação de acordo com previsto no inciso I do artigo 16 e respeitar as condições estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 1º - É condição necessária à manutenção parcial prevista no caput deste artigo a apresentação à FUNDAÇÃO do correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial parcial.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo precedente, o Participante só fará jus à manutenção do salário de participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à FUNDAÇÃO o que falta para atingir a contribuição referente ao salário mantido, bem como a diferença da correspondente contribuição da PATROCINADORA.

§ 3º - Nos casos de perda total da remuneração, o Participante só fará jus à manutenção do salário de participação, enquanto recolher diretamente à FUNDAÇÃO a contribuição referente ao salário de participação em manutenção, bem como a correspondente contribuição da PATROCINADORA.

Artigo 18 - O Participante que tiver rescindido o seu contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou se afastado do cargo de diretor ou conselheiro, poderá reduzir o salário de participação mantido, em qualquer época, a níveis não inferiores ao valor correspondente à metade do Teto Previdenciário vigente, mediante requerimento de forma irrevogável.

Artigo 19 - O Assistido aposentado por invalidez, que vier a ser julgado apto para o trabalho e retornar ao serviço na PATROCINADORA, voltará a efetuar contribuições para este PLANO PRODEMGE, conforme regras de contribuição vigente para o Participante, a partir do mês seguinte ao da cessação da aposentadoria.

Parágrafo Único - Ficam assegurados ao Assistido que tiver sua aposentadoria por invalidez cessada, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, relativos ao Participante.

Seção III

DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Artigo 20 - O cálculo dos benefícios referidos nos incisos I e II do artigo 21 far-se-á com base no salário real de benefício, que corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, corrigidos mensalmente até esse mês, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, observado o disposto no § 1º do artigo 38.

§ 1º - O 13º salário, bem como o décimo terceiro pago pelo Regime Geral de Previdência Social e sua suplementação, não serão considerados para efeito do cálculo da média a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) salários de participação necessários ao cálculo do salário real de benefício, em virtude de data de inscrição recente, deverão ser considerados, no período faltante, aqueles salários que o Participante percebeu ou teria percebido na PATROCINADORA, caso sua inscrição tivesse sido efetivada no mínimo 12 (doze) meses antes da concessão do benefício, respeitado o disposto no § 3º do artigo 16.

§ 3º - Ressalvados os casos de pensão ou de aposentadoria por invalidez concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário real de benefício, quaisquer aumentos do salário de participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária ou de promoções obrigatórias e adicionais por tempo de serviço previstos no manual de pessoal da PATROCINADORA.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Artigo 21 - Os benefícios assegurados pelo PLANO PRODEMGE abrangem:

I - quanto aos Participantes e Participantes Autopatrocinados:

- a) suplementação de aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação de aposentadoria por idade;
- c) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) suplementação de aposentadoria especial;
- e) suplementação de décimo terceiro;

II - quanto aos Beneficiários de Participante e de Participante Autopatrocinado:

- a) suplementação de pensão;
- b) suplementação de auxílio reclusão;
- c) suplementação de décimo terceiro.

III - quanto ao Participante Remido e aos seus Beneficiários, os benefícios decorrentes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou do direito acumulado do Participante - DAP, na forma de pagamento único, respectivamente;

IV - quanto ao Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido que transferir, para este PLANO PRODEMGE, recursos financeiros de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, e aos seus respectivos Beneficiários, serão devidos os benefícios gerados por recursos portados.

§ 1º - Os Beneficiários do Aposentado que vier a falecer, farão jus aos benefícios previstos nas alíneas "a" e "c" do inciso II deste artigo, devendo o requerimento ser feito no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os Beneficiários do Participante que vier a ser detido ou recluso, no prazo estabelecido no § 2º do artigo 48, farão jus aos benefícios previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo.

Seção I

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 22 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante ou Participante Autopatrocinado que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à PATROCINADORA e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A suplementação da aposentadoria por invalidez é um Benefício de Renda Continuada, cujo início de pagamento se dará até o mês subsequente ao daquele em que ocorrer a solicitação formal pelo Participante ou pelo Participante Autopatrocinado, e desde que confirmada formalmente a

invalidez pela perícia médica do INSS ou, quando não aplicável a perícia do INSS, a juízo da FUNDAÇÃO, atendidas cumulativamente as demais condições descritas neste Regulamento.

§ 2º - O período de vinculação à PATROCINADORA referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 3º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer recebendo aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social e, nos casos onde não se aplica o recebimento pelo INSS, a juízo da FUNDAÇÃO, enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

Artigo 23 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício sobre o Teto Previdências Corrigido - TPC, observado o disposto nos artigos 42 e 43.

§ 1º - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do salário real de benefício, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do Teto Previdências Corrigido - TPC.

§ 3º - A suplementação da aposentadoria por invalidez não será reduzida nos casos em que a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social tenha resultado da conversão de auxílio doença.

Seção II

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 24 - A suplementação da aposentadoria por idade será concedida ao Participante ou ao Participante Autopatrocinado que a requerer, após o seu cancelamento da PATROCINADORA, com pelo menos 15 (quinze) anos de contribuição para o PLANO, desde que lhes tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no artigo 45.

§ 1º - O período de Carência previsto neste artigo não se aplica aos casos em que a aposentadoria por idade tenha resultado da conversão de aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Ao Participante que exerceu a opção pela migração do plano de benefícios previsto no Regulamento RP5 para o previsto no Regulamento RP5-II, conforme disposto no §1º do artigo 1º, e tiver implementado 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA, não será exigido o tempo mínimo de contribuição fixado no *caput* deste artigo, desde que atendidas às demais condições constantes do *caput*.

§3º - A suplementação da aposentadoria por idade será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Artigo 25 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia

correspondente ao excesso do salário real de benefício sobre o Teto Previminas Corrigido - TPC.

§ 1º - Quando a aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 23, observado o disposto nos artigos 42 e 43.

§ 2º - A suplementação da aposentadoria por idade não será recalculada nos casos em que a aposentadoria por idade concedida pelo Regime Geral de Previdência Social tenha resultado da conversão de aposentadoria por invalidez.

Seção III

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 26 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao Participante ou ao Participante Autopatrocinado que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, com pelo menos 60 (sessenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição para o PLANO, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Ao Participante que exerceu a opção pela migração do plano de benefícios previsto no Regulamento RP5 para o previsto no Regulamento RP5-II, conforme disposto no §1º do artigo 1º deste Regulamento e contar com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade e tiver implementado 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA, não serão exigidos o tempo mínimo de contribuição e o mínimo etário fixados no *caput* deste artigo, desde que atendidas as demais condições constantes do *caput*.

§ 2º - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Artigo 27 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário real de benefício sobre o Teto Previminas Corrigido - TPC, acrescido do abono definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 23, observado o disposto nos artigos 42 e 43.

Seção IV

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 28 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao Participante ou Participante Autopatrocinado que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, com pelo menos 56 (cinquenta e seis) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição para o PLANO, desde que lhes tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Ao Participante que exerceu a opção pela migração voluntária prevista no §1º do artigo 1º deste Regulamento e tiver implementado 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA, não será exigido o tempo mínimo de contribuição fixado no *caput* deste artigo, desde que atendidas as demais condições constantes do *caput*.

§ 2º - A suplementação da aposentadoria especial será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Artigo 29 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário real de benefício sobre o Teto Previdenciário Corrigido - TPC, acrescido do abono definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 23, observado o disposto nos artigos 42 e 43.

Seção V

DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 30 - A suplementação da pensão por morte será concedida, sob a forma de renda mensal, aos Beneficiários do Participante, do Participante Autopatrocinado ou do Aposentado, que vier a falecer.

Parágrafo Único - A suplementação da pensão por morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante, do Participante Autopatrocinado ou do Aposentado, respectivamente.

Artigo 31 - A suplementação da pensão por morte será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o Aposentado percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que o Participante ou Participante Autopatrocinado teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Artigo 32 - A suplementação da pensão por morte será rateada entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários, nas condições a seguir:

I - a cota familiar será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários vitalícios inscritos,

respeitado o disposto no § 1º;

II - a cota individual será de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco) Beneficiários inscritos, respeitado o disposto no § 2º.

§ 1º - Nos casos em que houver a inscrição de filho, vinculado a um grupo familiar onde inexistir Beneficiário vitalício, ele assumirá esta condição, até a data em que completar o limite de idade estabelecido nos incisos do § 2º do artigo 12.

§ 2º - Se o número de Beneficiários inscritos for superior a 5 (cinco), a cota individual será obtida pela razão entre 50% (cinquenta por cento) e o número total de Beneficiários.

Artigo 33 - A parcela de suplementação de pensão por morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria a perda da condição de Beneficiário do Participante, do Participante Autopatrocinado ou do Aposentado, se este estivesse vivo, nos termos do artigo 13, quando aplicável.

Artigo 34 - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação de pensão por morte, será realizado novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma do artigo 32, considerando-se, porém, apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 38.

Parágrafo Único - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão por morte.

Seção VI

DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 35 - A suplementação do auxílio reclusão será concedida aos Beneficiários do Participante ou do Participante Autopatrocinado detento ou recluso.

§ 1º - A suplementação do auxílio reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante ou do Participante Autopatrocinado à prisão e será devida pelo período em que durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º - Falecendo o Participante ou o Participante Autopatrocinado detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão por morte, a suplementação de auxílio reclusão que estiver sendo paga aos seus Beneficiários.

§ 3º - A suplementação do auxílio reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos artigos 31 e 32, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto na Seção V deste Capítulo.

Artigo 36 - A suplementação do auxílio reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do Participante ou do Participante Autopatrocinado detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

Seção VII

DA SUPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO

Artigo 37 - A suplementação do décimo terceiro será paga aos Assistidos no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos trezentos e sessenta e cinco avos do valor da suplementação referente àquele mês, quantos forem os dias em que o Assistido se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano.

§ 1º - Considera-se suplementação referente ao mês de dezembro:

I - no caso de benefícios mantidos em todo o mês de dezembro, o valor da suplementação paga nesse mês;

II - nos demais casos, a suplementação que seria devida em dezembro, se o prazo de concessão do benefício se ampliasse para abranger inteiramente aquele mês.

§ 2º - Será facultado à FUNDAÇÃO antecipar o pagamento da suplementação do décimo terceiro por ocasião da cessação do benefício complementar, desobrigando-a do previsto no inciso II do §1º deste artigo.

§ 3º - Observada a proporcionalidade referida no *caput* deste artigo, o cálculo da suplementação de décimo terceiro antecipada far-se-á com base no valor do benefício que o Assistido percebia no mês da cessação do benefício complementar, caso tivesse permanecido em gozo de benefício pelo PLANO PRODEMGE durante todo o mês.

§4º - Nos casos em que a legislação obrigue a PATROCINADORA ao pagamento total do

décimo terceiro salário, não será devida a suplementação do décimo terceiro.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO

Artigo 38 - A partir da data base de maio de 2003, as prestações asseguradas por força deste Regulamento vem sendo reajustadas no mês de maio de cada exercício, pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto nos §§ 3º e 4º.

§ 1º - No período anterior ao declinado no *caput* deste artigo, as prestações asseguradas por força deste Regulamento foram reajustadas nas mesmas épocas em que ocorreram reajustes no salário mínimo nacional, de acordo com o índice de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversários no dia 1º (primeiro) de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (cinco décimos por cento).

§ 2º - O reajustamento de que trata o parágrafo precedente foi total ou proporcional de acordo com o período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.

§ 3º - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no *caput*, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.

§ 4º - O reajustamento de que trata o *caput* deste artigo será total ou proporcional de acordo com o período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.

§ 5º - Nos casos de conversão de suplementação de aposentadoria ou de morte de aposentados, a regra do primeiro reajustamento será equivalente à que teria sido aplicada se não tivesse havido a alteração referida.

Artigo 39 - Ao Participante que se encontra já percebendo benefício de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, será concedida a suplementação de aposentadoria por invalidez, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Regulamento, além de ser observado o disposto pela FUNDAÇÃO.

Artigo 40 - No caso dos Participantes Autopatrocinados não será exigida a concessão da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido por esse Regime, independentemente de sua utilização para contagem de tempo em Regimes Próprios, conforme o tipo de benefício e satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - O período de manutenção de inscrição na condição de Participante Autopatrocinado junto ao PLANO PRODEMGE será computado como tempo de contribuição para apuração do tempo mínimo previsto no *caput* deste artigo.

Artigo 41 - Não será considerado como interrupção de vínculo funcional o afastamento do empregado dos quadros de pessoal da PATROCINADORA por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 42 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada não poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo Participante e pelo Participante

Autopatrocinado, a título de joias e contribuições para o Plano de Custeio, atualizados monetariamente.

Parágrafo Único - Na atualização monetária do montante financeiro referido neste artigo serão adotados os índices de atualização **previstos no § 1º do artigo 50.**

Artigo 43 - Sem prejuízo do disposto no artigo 42, nos casos em que o Participante ou o Participante Autopatrocinado não fizer jus ao abono de aposentadoria referido nos parágrafos do artigo 23, o valor atribuído às suplementações de aposentadoria a que tenha direito não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário real de benefício.

§ 1º - O limite mínimo referido no *caput* deste artigo aplica-se também ao valor da suplementação de aposentadoria por invalidez hipotética que serve de base ao cálculo da pensão por morte.

§2º - Independentemente do disposto neste artigo, o valor mensal das suplementações de aposentadoria não poderá ser inferior a R\$134,56 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), expresso em valores de maio de 2001 e reajustado na mesma época e pelo mesmo índice de atualização referido no artigo 38.

Artigo 44 - Mantidas as demais condições previstas no artigo 26, a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser concedida ao Participante ou ao Participante Autopatrocinado que vier a requerer com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, desde que recolha aos cofres da FUNDAÇÃO o fundo de cobertura correspondente ao aumento de encargos.

§ 1º - Observadas as demais condições estabelecidas no §1º do artigo 26 a suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser concedida ao Participante ou ao Participante Autopatrocinado inscrito até 30 de abril de 1998 que a requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que recolha aos cofres da FUNDAÇÃO o fundo de cobertura correspondente ao aumento de encargos.

§ 2º - Por opção do Participante ou do Participante Autopatrocinado, o fundo de cobertura de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser substituído pela redução no valor de sua suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação de fator redutor atuarial.

§ 3º - O fator redutor atuarial previsto no § 2º deste artigo será determinado atuarialmente, a fim de preservar o equilíbrio atuarial e a liquidez do PLANO PRODEMGE.

Artigo 45 - As importâncias não recebidas em vida, pelo Assistido em gozo de suplementação de aposentadoria, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos e habilitados à suplementação da pensão por morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo-se essas importâncias aos Herdeiros Legais, no caso de não haver Beneficiários.

Artigo 46 - É vedado o pagamento de suplementação de aposentadoria nos meses em que o Assistido mantiver o vínculo funcional com a PATROCINADORA, ressalvados os casos de readmissão para provimento de cargos em Comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, assim como daqueles admitidos na PATROCINADORA, por meio de concurso público e posteriormente ao início de sua condição de Assistido, sendo que as contribuições estabelecidas no inciso X do artigo 84 deverão ser arcadas pelo Assistido durante o período de suspensão do benefício.

§1º - Ocorrendo o desligamento do Assistido da PATROCINADORA, observadas as demais disposições regulamentares, será restabelecido o pagamento da suplementação, sem prejuízo do disposto no artigo 38, não lhe cabendo o direito ao benefício no período de manutenção do vínculo empregatício com a PATROCINADORA.

§ 2º - Uma vez concedido um dos benefícios de suplementação de aposentadoria previstos no PLANO PRODEMGE não cabe ao Assistido requerer o cancelamento de tal benefício e, muito menos, promover nova inscrição no Plano, na qualidade de Participante.

Artigo 47 - Os benefícios de prestação continuada assegurados por este Regulamento serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTITUTOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48 - O Participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento, observada a legislação vigente:

I - Resgate;

II - Autopatrocínio;

III - Benefício Proporcional Diferido;

IV - Portabilidade.

§ 1º - A FUNDAÇÃO fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da data da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante com a PATROCINADORA ou da data do protocolo do respectivo requerimento pelo Participante, um Extrato contendo as informações exigidas pela legislação vigente, contemplando inclusive os débitos porventura existentes com a FUNDAÇÃO.

§ 2º - O Participante terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do Extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à FUNDAÇÃO.

§ 3º - Na hipótese de questionamento, por escrito, pelo Participante, das informações constantes do Extrato, o prazo referido no parágrafo precedente será suspenso, até que sejam prestados pela FUNDAÇÃO os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Caso o Participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este instituto, na data da Cessação do Vínculo Empregatício.

§ 5º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante terá direito ao Resgate, caso não tenha cumprido os requisitos para presunção do Benefício Proporcional Diferido.

Seção II

DO RESGATE

Artigo 49 - O Participante, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Remido poderá optar pelo Resgate e terá direito ao pagamento, desde que, na data da opção, preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Cessaç o do V nculo Empregat cio;

II - n o esteja em gozo de qualquer benef cio assegurado pelo PLANO PRODEMGE.

  1  - O Participante de que trata o *caput* deste artigo dever  manifestar formalmente a sua op o, atrav s de protocolo do Termo de Op o na FUNDA O, em at  30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XVII do artigo 2 .

a) Ficar  a cargo da PATROCINADORA a comunica o formal da Cessa o do V nculo Empregat cio do Participante, sendo o Extrato disponibilizado ao Participante na forma e no prazo previsto na legisla o vigente aplic vel   mat ria;

b) Ficar  a cargo do Participante Autopatrocinado e do Participante Remido a solicita o do Extrato de que trata o inciso XVII do artigo 2 , o qual dever  ser disponibilizado na forma e prazo previsto na legisla o vigente aplic vel   mat ria;

c) A aus ncia de comunica o tempestiva, pela PATROCINADORA, da Cessa o do V nculo Empregat cio, n o retira do Participante o direito de optar pelo Resgate, sendo que este poder  promover a comunica o de que trata a al nea “a” deste par grafo, diretamente   FUNDA O, se assim desejar.

Artigo 50 - O valor do Resgate equivaler    soma de todas as import ncias recolhidas   FUNDA O pelo Participante, pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante Remido, a t tulo de contribui es mensais e de joia destinadas ao PLANO PRODEMGE, observado o disposto no   2  deste artigo e no artigo 51, atualizadas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento do Resgate

  1  - Para avalia o da atualiza o monet ria referida no *caput* dever o ser utilizados os seguintes  ndices de atualiza o:

I - os  ndices de atualiza o dos dep sitos das cadernetas de poupan a com anivers rio no dia 1  de cada m s, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de outubro/1994 at  a data de aprova o deste Regulamento;

II - a varia o mensal do  ndice Nacional de Pre os ao Consumidor - INPC/IBGE, a partir da data de aprova o deste Regulamento.

  2  - O Participante que, embora mantendo v nculo empregat cio com a PATROCINADORA, requerer o cancelamento do PLANO PRODEMGE, somente far  jus ao Resgate quando da Cessa o do V nculo Empregat cio ou, no caso do diretor ou conselheiro, ap s o seu efetivo afastamento.

  3  - Caso o Participante, Participante Remido ou Participante Autopatrocinado venha a falecer ap s requerer o cancelamento do PLANO PRODEMGE e antes do recebimento do Resgate, o pagamento correspondente ser  devido aos seus Benefici rios ou Herdeiros Legais.

Artigo 51 - Não são passíveis de Resgate pelo Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido:

I - as contribuições vertidas pela PATROCINADORA;

II - os valores provenientes de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados;

III - as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas dos programas previdenciários e de investimentos;

IV - as contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado, em substituição às da PATROCINADORA, vertidas até maio de 2001;

V - parcela das contribuições ou aporte de recursos portados efetuados pelo Participante a título de joia, em face da cobertura dos Benefícios de Risco, observadas as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano.

§ 1º - A opção pelo Resgate implicará, obrigatoriamente, na Portabilidade dos recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados, quando existente.

§ 2º - É facultado ao Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora e que se encontram alocados no PLANO PRODEMGE.

Artigo 52 - O pagamento do Resgate será efetuado, observando-se as seguintes opções, conforme venham a ser formalmente exercidas pelo Participante:

I - pagamento único; ou

II - pagamento em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais.

§ 1º - Quando do pagamento parcelado do Resgate, as parcelas vincendas serão pagas, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE *pro rata tempore*, correspondente ao período compreendido entre o mês do pagamento da primeira parcela e a data de seu efetivo pagamento.

§ 2º - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.

Artigo 53 - O Resgate terá caráter irrevogável e irretroatável e seu exercício implicará na perda da condição de Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, extinguindo-se, com o início de seu pagamento, toda e qualquer obrigação do PLANO PRODEMGE com o Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, seus Beneficiários ou Herdeiros Legais, exceto o pagamento das parcelas vincendas, quando houver opção pelo parcelamento.

Seção III

DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 54 - O Participante poderá optar por permanecer no PLANO PRODEMGE, passando à condição de Participante Autopatrocinado, na ocorrência de perda parcial ou total de remuneração, inclusive em decorrência de Cessação de Vínculo Empregatício, para assegurar a percepção dos benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 21 nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

§ 1º - As contribuições do Participante Autopatrocinado não poderão ser distintas daquelas previstas no Plano de Custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

§ 2º - O Participante de que trata o caput deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na FUNDAÇÃO, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XVII do artigo 2º.

a) Ficará a cargo da PATROCINADORA a comunicação formal à FUNDAÇÃO da Cessação do Vínculo Empregatício ou da perda parcial ou total da remuneração, sendo o Extrato disponibilizado ao Participante, exceto o Participante Remido, na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

b) A ausência de comunicação tempestiva, pela PATROCINADORA, da Cessação do Vínculo Empregatício, ou da perda parcial ou total da remuneração, não retira do Participante, exceto o Participante Remido, o direito de optar pelo Autopatrocínio, sendo que este poderá promover a comunicação de que trata a alínea anterior, diretamente à FUNDAÇÃO, se assim desejar.

Artigo 55 - A opção pelo Autopatrocínio, em decorrência de Cessação de Vínculo Empregatício, não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, o Participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria e, ainda, ao Resgate ou à Portabilidade, desde que, na data da opção, o Participante Autopatrocinado não esteja em gozo de benefício de prestação continuada pago pelo PLANO PRODEMGE, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Seção IV

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD

Artigo 56 - O Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, para fazer jus aos benefícios decorrentes desta opção, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Cessação do Vínculo Empregatício;

II - ser Participante do PLANO PRODEMGE por um período de no mínimo 3 (três) anos;

III - não ter preenchido as condições regulamentares para concessão de qualquer suplementação de aposentadoria programada prevista neste Regulamento; e

IV - não ter requerido a antecipação da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 1º - O Participante de que trata o caput deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na FUNDAÇÃO, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XVII do artigo 2º.

a) Ficará a cargo da PATROCINADORA a comunicação formal à FUNDAÇÃO da Cessação do Vínculo

Empregatício, sendo o Extrato disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

b) Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado a solicitação do Extrato, o qual será disponibilizado na forma e no prazo na legislação vigente aplicável à matéria;

c) A ausência de comunicação tempestiva, pela PATROCINADORA da Cessação do Vínculo Empregatício não retira do Participante o direito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo que este poderá promover a comunicação que trata a alínea “a” deste parágrafo, diretamente à FUNDAÇÃO, se assim desejar.

Artigo 57 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, desde que, na data da opção, o Participante Remido não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão dos benefícios decorrentes desta opção, previstos na Subseção I desta Seção.

Subseção I

DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA OPÇÃO PELO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 58 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido dará direito:

I - à renda mensal do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

II - ao recebimento de benefícios, na forma de pagamento único, nas situações previstas nos artigos 60 e 63.

Artigo 59 - Os benefícios gerados pelo Benefício Proporcional Diferido terão como base de cálculo o direito acumulado do Participante – DAP na data da Cessação do Vínculo Empregatício com a PATROCINADORA ou na data da opção, quando se tratar de Participante Autopatrocinado, conforme descrito na Nota Técnica Atuarial.

§ 1º - O valor do DAP não poderá ser inferior ao valor equivalente ao Resgate, definido no artigo 50.

§ 2º - O valor do DAP será atualizado pela variação acumulada não negativa do retorno dos investimentos do PLANO PRODEMGE, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos, limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, até o mês anterior ao do requerimento do benefício.

Artigo 60 - Na ocorrência de invalidez ou morte do Participante Remido, durante o período de diferimento, o valor do DAP será devido, na forma de pagamento único, respectivamente, ao Participante Remido ou aos seus Beneficiários ou Herdeiros Legais.

§ 1º - Na inexistência de Beneficiários ou Herdeiros Legais, na data do falecimento do Participante Remido, o valor do DAP será revertido para o Patrimônio do PLANO PRODEMGE.

§ 2º - Com o recebimento do valor do DAP, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações do PLANO PRODEMGE com o Participante Remido e seus Beneficiários ou Herdeiros Legais.

Artigo 61 - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido ao Participante Remido, a partir da data em que satisfizer as condições exigidas neste

Regulamento para percepção de qualquer suplementação de aposentadoria, exceto por invalidez.

Artigo 62 - A renda mensal inicial do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será calculada na data do requerimento e corresponderá ao valor resultante da conversão do DAP em renda certa mensal.

§ 1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do DAP por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180 (cento e oitenta) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.

§ 2º - Quando, na data da concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao benefício mensal mínimo previsto no § 2º do artigo 43, o Participante Remido poderá, à sua opção, receber o valor do DAP na forma de pagamento único.

§ 3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 38.

Artigo 63 - Ocorrendo o falecimento de Assistido, na condição de Aposentado em gozo do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor das parcelas remanescentes será pago aos seus Beneficiários, na forma de pagamento único, aplicando-se, no que couber, os critérios de rateio previstos na Seção V do Capítulo VI.

Parágrafo Único - Na inexistência de Beneficiários ou Herdeiros Legais, na data do falecimento do Assistido a que se refere o *caput*, o valor das parcelas remanescentes será revertido para o Patrimônio do PLANO PRODEMGE.

Artigo 64 - Com o recebimento da totalidade do DAP, seja na forma de pagamento único ou pelo recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações do PLANO PRODEMGE com o Participante Remido ou seus Beneficiários ou Herdeiros Legais.

Seção V

DA PORTABILIDADE

Artigo 65 - A Portabilidade é o instituto que faculta ao Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento, transferir recursos financeiros para planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidades de previdência complementar ou companhias seguradoras autorizadas a operar planos dessa natureza.

Artigo 66 - O Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido poderá optar pela Portabilidade, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tenha a Cessação de Vínculo Empregatício com a PATROCINADORA;

II - ser Participante do PLANO PRODEMGE por um período de no mínimo 3 (três) anos; e

III - não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado pelo PLANO PRODEMGE.

§ 1º - Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a opção de

Portabilidade relativa aos recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados.

§ 2º - O Participante de que trata o *caput* deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na FUNDAÇÃO, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XVII do artigo 2º.

a) Ficará a cargo da PATROCINADORA a comunicação formal à FUNDAÇÃO da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante, sendo o Extrato disponibilizado, pela FUNDAÇÃO, na forma e prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

b) Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado e do Participante Remido a solicitação do Extrato, o qual deverá ser disponibilizado, pela Fundação, na forma e prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

c) A ausência de comunicação tempestiva, pela PATROCINADORA, da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pela Portabilidade, sendo que este poderá promover a comunicação da Cessação do Vínculo Empregatício, diretamente à FUNDAÇÃO, se assim desejar.

Artigo 67 - A Portabilidade não caracteriza Resgate.

Artigo 68 - A partir da data de aprovação das adequações deste Regulamento pelo órgão governamental competente, qual seja, 19/12/2013, em conformidade com o disposto no artigo 134, o PLANO PRODEMGE não poderá recepcionar recursos portados de outros planos de benefícios, em relação a novos Participantes, posto se tratar de um Plano em Extinção e, portanto, fechado ao ingresso de novos Participantes.

Subseção I

DO SALDO DE CONTA DE RECURSOS PORTADOS - SCRP

Artigo 69 - Os recursos financeiros portados de planos de benefícios de outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora serão registrados no PLANO PRODEMGE, em nome do Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, e constituirão o Saldo de Conta de Recursos Portados - SCRP.

Parágrafo Único - O SCRP - Saldo de Conta de Recursos Portados deverá manter segregados os recursos oriundos de entidade fechada de previdência complementar, daqueles de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

Artigo 70 - O SCRP será acrescido da taxa de retorno dos investimentos efetuados com recursos do PLANO PRODEMGE, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.

Artigo 71 - Não será incluído no SCRP qualquer valor recolhido à FUNDAÇÃO para fins de custeio das despesas administrativas.

Artigo 72 - A FUNDAÇÃO disponibilizará aos Participantes que tenham SCRP, no mínimo uma vez por ano, extrato devidamente atualizado de seus Saldos de Conta, quando solicitado.

Subseção II

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 73 - Os recursos financeiros passíveis de transferência decorrentes da Portabilidade, sobre os quais não incidirão tributação ou contribuição, na forma da legislação aplicável, são aqueles correspondentes:

I - ao valor equivalente ao Resgate, conforme definido no artigo 50;

II - ao valor registrado no SCRP definido no artigo 69.

§ 1º - Quando do protocolo do Termo de Opção pela Portabilidade, o Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores do PLANO PRODEMGE **diretamente à entidade administradora do plano de benefícios receptor**, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela FUNDAÇÃO, **observando os procedimentos, encaminhamento e prazo máximos fixados na legislação vigente e aplicável à matéria.**

§ 2º - A opção pela Portabilidade, quando da existência de valores portados anteriormente para o PLANO PRODEMGE, implicará, automaticamente, na Portabilidade dos respectivos valores registrados no SCRP.

§ 3º - A opção pelo Resgate, na existência de valores portados anteriormente para o PLANO PRODEMGE, se oriundos de entidade fechada de previdência complementar, implicará, necessariamente, na Portabilidade dos respectivos valores registrados no SCRP.

§ 4º - Com a transferência dos recursos financeiros citados no *caput* deste artigo, a opção pela Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e implicará na perda da condição de Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, extinguindo-se toda e qualquer obrigação do PLANO PRODEMGE e da FUNDAÇÃO com o Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido ou seus Beneficiários ou Herdeiros Legais.

§ 5º - A opção e o exercício da portabilidade são direitos inalienáveis do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Artigo 74 – **Os valores relativos à transferência de recursos portados serão tratados diretamente entre a FUNDAÇÃO, na qualidade de entidade administradora do plano originário, e a entidade responsável pela administração do plano receptor**, sendo vedado que estes recursos transitem pelos Participantes, Participantes Autopatrocinados ou Participantes Remidos, sob qualquer forma.

§ 1º - A partir da data do Termo de Opção do Participante pela Portabilidade, a FUNDAÇÃO **elaborará o Termo de Portabilidade observando os procedimentos, encaminhamento e prazo máximo fixados na legislação vigente e aplicável à matéria.**

§ 2º - A transferência de recursos financeiros entre o plano originário e o plano receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, até o **prazo previsto no parágrafo anterior.**

§ 3º - O valor do recurso portado será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva transferência para o Plano Receptor, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, *pro rata tempore*.

§ 4º - Durante o período existente entre a **opção pela Portabilidade, mesmo que devidamente formalizada à FUNDAÇÃO, e antes da conclusão do processo com** a efetiva transferência dos recursos financeiros previstos no § 2º deste artigo, a responsabilidade pela cobertura dos eventos de morte ou invalidez é do PLANO PRODEMGE, sendo que, na ocorrência desses eventos, **o Termo de Portabilidade tornar-se-á sem efeito**, a opção do Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido pela Portabilidade será cancelada, e os recursos financeiros correspondentes não serão transferidos.

§5º - Na hipótese de o Participante questionar o conteúdo do Extrato ou do Termo de Portabilidade referidos, respectivamente, no inciso XVII e no inciso XXXIV do artigo 2º, o prazo de opção pela Portabilidade ou o prazo de transferência dos recursos ao Plano Receptor, conforme o caso, serão suspensos, até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos na forma da legislação vigente aplicável às matérias, devendo a contagem dos respectivos prazos ser retomada após esclarecido o conteúdo do Extrato ou do Termo de Portabilidade ou, nesse último caso, a necessidade de sua retificação.

Subseção III

DO RECEBIMENTO DE RECURSOS PORTADOS

Artigo 75 - Os recursos portados recebidos pelo PLANO PRODEMGE, observado o disposto no inciso II do artigo 76, comporão o SCRП e deverão atender o disposto no artigo 70.

Artigo 76 - Os recursos portados recebidos poderão ter as seguintes destinações:

I - gerar benefícios nos termos da Subseção IV desta Seção;

II - ser utilizados para pagar parte ou a totalidade da joia regulamentar, prevista no inciso IV do artigo 84, e o eventual excedente gerar benefícios, nos termos da Subseção IV desta Seção;

III - ser objeto de nova transferência para outra entidade de previdência complementar, desde que o Participante, ao solicitar o cancelamento do PLANO PRODEMGE, não esteja em gozo de benefício no Plano;

IV - ser objeto de Resgate, quando se tratar de recursos oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo Único - O Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, que exercer a faculdade prevista no inciso II do *caput*, terá o controle individual do SCRП, segregando os recursos advindos de entidade fechada de previdência complementar e de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sendo estas contas denominadas respectivamente de SCRП/EFPC e SCRП/EAPC e, quando aplicável, estas serão subdivididas em duas subcontas: SCRП/EFPC - Joia e SCRП/EFPC - Excedente, e SCRП/EAPC - Joia e SCRП/EAPC - Excedente, observado o disposto no inciso VI do artigo 51 deste Regulamento e as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano.

Subseção IV

DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELO INSTITUTO DA PORTABILIDADE

Artigo 77 - O Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, que tenha recursos registrados no SCRП/EFPC - Excedente, ou no SCRП/EAPC - Excedente, quando tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do artigo 76, terá direito:

I - ao benefício adicional, na forma de renda certa mensal; ou

II - ao benefício, na forma de pagamento único aos seus Beneficiários ou Herdeiros Legais, na situação prevista no artigo 80.

Artigo 78 - O benefício adicional será concedido ao Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido na mesma data em que for concedida uma das suplementações de aposentadoria ou do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

Artigo 79 - A renda certa mensal inicial do benefício adicional será calculada na mesma data da concessão da suplementação de aposentadoria ou do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e corresponderá ao valor resultante da conversão do SCRPEFPC - Excedente ou do SCRPEAFPC - Excedente, quando o Participante tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do artigo 76.

§ 1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do SCRPE ou do SCRPE - Excedente por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo Participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180 (cento e oitenta) e máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.

§ 2º - Quando, na data da concessão do benefício adicional, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao previsto no § 2º do artigo 43, o Participante poderá, à sua opção, receber o SCRPEFPC - Excedente ou o SCRPEAPC - Excedente, quando tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do artigo 76, na forma de pagamento único.

§ 3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício adicional, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 38, sendo o pagamento do benefício limitado ao saldo remanescente no SCRPEFPC - Excedente ou no SCRPEAPC - Excedente.

Artigo 80 - Ocorrendo o falecimento de Assistido, na condição de Aposentado, em gozo de benefício adicional, o remanescente do SCRPEFPC - Excedente ou do SCRPEAPC - Excedente será pago aos seus Beneficiários, na forma de pagamento único, aplicando-se, no que couber, os critérios de rateio previstos na Seção V do Capítulo VI.

Artigo 81 - Na ocorrência de morte do Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, em data anterior à concessão do benefício adicional, será devido aos respectivos Beneficiários o valor do SCRPEFPC - Excedente ou do SCRPEAPC - Excedente, na forma de pagamento único.

Artigo 82 - Na inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou Assistido, na condição de Aposentado, o valor remanescente registrado no SCRPEFPC - Excedente ou no SCRPEAPC - Excedente será destinado aos Herdeiros Legais.

Parágrafo Único - Na inexistência de Herdeiros Legais, o SCRPEFPC - Excedente ou o SCRPEAPC - Excedente será revertido para o Patrimônio do PLANO PRODEMGE.

Artigo 83 - Com o recebimento do SCRPEFPC - Excedente ou do SCRPEAPC - Excedente na forma de pagamento único, ou o recebimento da última prestação do benefício adicional, extinguem-se todas e quaisquer obrigações do PLANO PRODEMGE, com o Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido ou seus Beneficiários ou Herdeiros Legais,

relativas aos benefícios gerados por recursos portados.

CAPÍTULO IX

DO PLANO DE CUSTEIO

Artigo 84 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição normal mensal dos Participantes, exceto para aqueles Participantes Remidos;

II - contribuição mensal de abono, vertida apenas pelos Aposentados que percebam abono de aposentadoria previsto neste Regulamento, observado o § 1º deste artigo;

III - contribuição normal mensal dos Participantes Autopatrocinaados;

IV - joias dos Participantes e Participantes Autopatrocinaados, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à PATROCINADORA, tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e tempo de afastamento voluntário da FUNDAÇÃO;

V - contribuição normal mensal da PATROCINADORA;

VI - contribuição extraordinária de integralização de tempo anterior, de caráter mensal e de responsabilidade exclusiva da PATROCINADORA, fixada atuarialmente, referente a compromissos especiais com gerações de Participantes existentes na data de início do plano de benefícios, para integralização da reserva de tempos anteriores;

VII - dotações da PATROCINADORA, a serem fixadas atuarialmente;

VIII - receitas de aplicações do patrimônio, rendas de qualquer natureza, ou serviços realizados pela FUNDAÇÃO, desde que estejam no âmbito do seu objeto;

IX - doações, subvenções, legados, etc; e

X - contribuições extraordinárias para equacionamento de insuficiência de cobertura patrimonial, de responsabilidade dos Participantes, Participantes Autopatrocinaados, Participantes Remidos, Participantes em gozo de auxílio reclusão, Assistidos, inclusive Pensionistas, e PATROCINADORA, para cobertura de eventuais insuficiências do PLANO PRODEMGE, conforme vier a ser estabelecido no Plano de Custeio fixado em Avaliação Atuarial e aprovado pela FUNDAÇÃO e PATROCINADORA, observada a legislação vigente aplicável à matéria.

§ 1º - A contribuição referida no inciso II não será exigida dos Assistidos em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte, bem como daqueles que não fizerem jus ao abono referido nos parágrafos do artigo 23.

§ 2º - O pagamento da contribuição extraordinária referida no inciso VI, decorrente da migração de Participantes para o plano de benefícios estabelecido neste PLANO PRODEMGE, conforme disposto no §1º do artigo 1º, dar-se-á em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições dispostas em instrumento jurídico próprio, devidamente firmado pela FUNDAÇÃO e PATROCINADORA.

§ 3º - A joia será paga em forma de contribuição extraordinária mensal, equivalente a um fator

corretivo aplicável sobre a contribuição normal, conforme determinado na Nota Técnica Atuarial específica, inclusive sendo vertida pelos Participantes em gozo de auxílio reclusão, se for o caso.

§ 4º - O Participante estará isento do pagamento da joia quando o fator corretivo, previsto no parágrafo precedente, for inferior a 0,01 (um centésimo).

§ 5º - O valor da joia poderá ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas Seções II, III e IV do Capítulo VI.

§ 6º - A joia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista nos incisos I e III deste artigo, para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de funcionalmente vinculado à PATROCINADORA, tenha se conservado voluntariamente desligado da FUNDAÇÃO.

§ 7º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o valor da joia poderá sofrer reduções, mediante ato regulamentar do Conselho Deliberativo, devidamente respaldado em parecer atuarial.

§ 8º - Integra o Plano de Custeio a contribuição extraordinária adicional prevista no § 8º do artigo 12.

§ 9º - A contribuição normal mensal da PATROCINADORA, prevista no inciso V do *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar a contribuição normal dos Participantes.

Artigo 85 - O Plano de Custeio, fundamentado na Avaliação Atuarial, fixará as contribuições dos Participantes, dos Assistidos e da PATROCINADORA, a periodicidade do recolhimento à FUNDAÇÃO, devendo ser observado, ainda, as diretrizes emanadas da FUNDAÇÃO para o custeio administrativo e o disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano, e entrará em vigor após a sua aprovação pela PATROCINADORA e pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Plano de Custeio será revisto no mínimo anualmente, ou sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PLANO PRODEMGE.

Artigo 86 - A taxa de carregamento, percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios do PLANO PRODEMGE, destinada ao custeio das despesas administrativas, será fixada no Plano de Custeio determinado atuarialmente, a ser proposto pelo Atuário do PLANO PRODEMGE, com base nas definições do Plano de Gestão Administrativa - PGA da FUNDAÇÃO e na legislação vigente, sendo descontadas das contribuições de que trata o artigo 85.

§ 1º - Não estarão sujeitas à taxa de carregamento as prestações pagas pela PATROCINADORA correspondentes a dotações feitas, em qualquer época, mediante pagamento único.

§ 2º - A cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa dos institutos de que trata o Capítulo VIII será determinada atuarialmente, fixada no Plano de Custeio, mediante a adoção de critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes, Assistidos e Patrocinadora.

§ 3º - Além da taxa de carregamento prevista no *caput* deste artigo, o custeio das despesas administrativas do PLANO PRODEMGE poderá se dar, por meio de taxa de administração, incidente sobre os recursos garantidores, e/ou com os recursos oriundos do Fundo

Administrativo do PLANO, isolada ou cumulativamente.

Artigo 87 - As contribuições referidas nos incisos I a VI do artigo 84 serão recolhidas à FUNDAÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - As contribuições referidas no § 2º do artigo 86, quando se tratar do Participante Remido, serão recolhidas anualmente.

§ 2º - Caberá à PATROCINADORA o encaminhamento mensal à FUNDAÇÃO de relatório contendo as informações relativas à remuneração bruta e à contribuição de todos os Participantes, exceto Participantes Autopatrocinados Totais, Participantes Remidos e Participantes em suspensão do contrato de trabalho, até o último dia útil do mês de competência.

§ 3º - As contribuições referidas no inciso II do artigo 84 serão diretamente descontadas da suplementação que lhe for devida, no ato de seu pagamento.

Artigo 88 - Em caso de inobservância, por parte da PATROCINADORA, do prazo estabelecido no *caput* do artigo 87, esta pagará à FUNDAÇÃO multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora legais mensais, além da correção monetária apurada com base no índice de atualização da reserva de poupança, calculados *pro rata die* de atraso.

Artigo 89 - No caso de não ser descontada do salário do Participante a contribuição, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à FUNDAÇÃO, no prazo estabelecido no *caput* do artigo 87.

§ 1º - Em caso de inobservância, por parte do Participante, do prazo estabelecido no artigo 87, ficará ele sujeito às mesmas penalidades previstas no artigo 88.

§ 2º - A obrigação do recolhimento direto de que tratam o *caput* deste artigo e o seu § 1º caberá, também, ao Participante Autopatrocinado e Participante Remido, este apenas quando devido.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Artigo 90 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, com base em proposta da Diretoria Executiva, nos termos definidos no Estatuto da FUNDAÇÃO, com a concordância da PATROCINADORA e após sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Artigo 91 - As alterações deste Regulamento não poderão:

I - contrariar os objetivos e normas gerais do Estatuto;

II - reduzir benefícios já iniciados;

III - prejudicar direitos adquiridos pelos Assistidos, inclusive daqueles Participantes que já tenham cumprido todas as Carências para a percepção de um benefício de prestação continuada pelo PLANO PRODEMGE, mas não o requereu, bem como os direitos acumulados pelos Participantes.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 92 - O direito às suplementações e aos demais benefícios assegurados pelo PLANO PRODEMGE é imprescritível, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não caberá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Artigo 93 - Para todos os efeitos deste Regulamento, entende-se por benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social aqueles previstos no artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Mediante acordo com o órgão competente do Ministério da Previdência Social a FUNDAÇÃO poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previstos no *caput* do artigo, mediante ressarcimento.

Artigo 94 - O Participante, ao se inscrever no PLANO PRODEMGE, estará optando, automaticamente, pelos benefícios previstos neste Regulamento e renunciando a todos os benefícios e serviços similares que lhe tenham sido assegurados anteriormente.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES

Artigo 95 - Para os Participantes inscritos até o dia anterior ao da data de início de vigência das adequações regulamentares outrora promovidas, qual seja, 19/12/2013, conforme artigo 134 deste Regulamento, deverá ser observado o disposto nos parágrafos deste artigo, sendo considerados requisitos para a inscrição como Participante:

I - ser empregado efetivo, gerente, diretor ou conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado da PATROCINADORA;

II - não estar em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

III - requerer a sua inscrição e obter o respectivo deferimento.

§ 1º - Mediante o recolhimento à FUNDAÇÃO dos fundos especiais determinados atuarialmente para cada caso, foi facultada a inscrição no PLANO PRODEMGE dos empregados e dirigentes da PATROCINADORA que se encontravam em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que se inscrevessem no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de adesão da PATROCINADORA.

§ 2º - No ato da inscrição, os Participantes devem preencher impresso próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO.

§ 3º - Os Participantes devem apresentar os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante do PLANO PRODEMGE, bem como cópia do Estatuto, deste Regulamento, material explicativo, contendo as suas principais

características e demais documentos exigidos pela legislação vigente.

§ 4º - O pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA, até o dia anterior ao da data de início de vigência das adequações regulamentares outrora promovidas, qual seja, 19/12/2013, foi possível ser feito concomitantemente com a assinatura do contrato de trabalho ou no ato de assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro.

§ 5º - Quando o pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA não ocorrer em até 90 (noventa) dias da data de assinatura do contrato de trabalho ou de assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro, observado o disposto no parágrafo precedente, ficará condicionado à realização de exame médico e, verificando-se a existência de doença ou lesão preexistente, será exigida uma carência adicional de 48 (quarenta e oito) meses para os benefícios previdenciais de suplementação de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte assegurados neste Regulamento, à exceção daqueles decorrentes de acidente pessoal involuntário.

§ 6º - O Participante, o Participante Autopatrocinado, o Participante Remido ou o Assistido são obrigados a comunicar à FUNDAÇÃO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição, sob pena de ser aplicada a penalidade atribuída a juízo da FUNDAÇÃO, após manifestação expressa do respectivo Conselho Deliberativo, observado caso a caso.

§ 7º - Ao Assistido em gozo de suplementação de aposentadoria pelo PLANO PRODEMGE, inclusive aqueles oriundos do Plano RP5 constante da Seção III deste Capítulo, é vedada nova inscrição como Participante do PLANO PRODEMGE.

§ 8º - O Assistido, na qualidade de Aposentado ou Pensionista, poderá ter seu benefício suspenso, caso não atenda o período declinado pela FUNDAÇÃO para fins de recadastramento de seus dados pessoais, evitando-se, dessa forma, que o PLANO PRODEMGE promova pagamentos de benefícios indevidos.

§ 9º - A inscrição está condicionada à aceitação do pagamento da joia referida no inciso IV do artigo 84.

Seção II

DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES ORIUNDOS DO REGULAMENTO ESPECÍFICO - RP5

Artigo 96 - Para todos os efeitos deste Regulamento, os direitos e obrigações dos Participantes do Regulamento Específico - RP5, foram transacionados voluntariamente pelos direitos e obrigações deste Regulamento, cuja vigência se deu em 01/05/1998, sendo que, em consequência, os referidos Participantes assumiram essa mesma condição neste Regulamento, subordinando-se às regras, bem como ao patrimônio, passivo, dentre outros elementos decorrentes da incorporação a este Plano, obedecido o disposto neste Regulamento.

Artigo 97 - O fator de ajuste individual, previsto no § 4º do artigo 16, foi calculado em abril de 1998, para cada participante "i", obedecendo-se ao seguinte procedimento:

$$f_i = \frac{t_i \times (k_i - 1)}{t_i} + 1, \text{ onde:}$$

f_i = fator de ajuste individual do participante 'i';

k_i = razão entre o srb_i e o limite do salário de participação, fixado no § 3º do artigo 12, no mês de maio de 1998;

srb_i = média aritmética simples dos salários-de-participação no período compreendido entre o mês de inscrição na FUNDAÇÃO e o mês de abril de 1998, corrigidos até maio de 1998 de acordo com o índice de atualização dos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (cinco décimos por cento);

ta_i = tempo de vinculação ao plano, expresso em meses, compreendido entre o mês de inscrição na FUNDAÇÃO e o mês de abril de 1998, inclusive esses;

t_i = tempo mínimo de contribuição para a FUNDAÇÃO, em meses, previsto em abril de 1998, necessário ao cumprimento de todas as Carências exigidas para a concessão da prestação à qual o participante primeiro fizer jus, dentre as referidas nas letras "b", "c" ou "d" do inciso I do artigo 12 do Regulamento RP5.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese o fator de ajuste individual poderá ser inferior a 1 (um inteiro).

Seção III

DA INCORPORAÇÃO DOS ASSISTIDOS ORIUNDOS DO REGULAMENTO ESPECÍFICO - RP5 E A MANUTENÇÃO DE SEUS BENEFÍCIOS NO PLANO PRODEMGE

Artigo 98 - Para todos os efeitos deste Regulamento, os direitos e obrigações dos Assistidos vinculados ao Regulamento Específico - RP5, estão sendo incorporados a este Regulamento, subordinando-se às regras desta Seção, bem como ao patrimônio e passivo do PLANO PRODEMGE, dentre outros elementos decorrentes da incorporação ora operada, sendo que tratamento idêntico foi dado aos referidos Assistidos quando da criação do Plano de Benefícios RP5-2, atualmente, PLANO PRODEMGE, cuja vigência iniciou em 1º de maio de 1998.

Paragrafo Único - Os benefícios assegurados por este Plano, no tocante aos Assistidos mencionados no *caput* deste artigo, abrangem aqueles mencionados no artigo 21, observado o tipo de benefício que vinham percebendo decorrente do Regulamento Específico - RP5, quando da incorporação ao PLANO PRODEMGE.

Artigo 99 - Os Assistidos, inclusive os Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte, oriundos do Regulamento Específico - RP5, que estão sendo incorporados ao Regulamento do PLANO PRODEMGE, na condição de Aposentados ou Pensionistas, continuarão a perceber o mesmo valor de benefício que vinham recebendo antes da incorporação, e aos quais se encontravam vinculados, tendo as regras de manutenção e seus valores de benefícios mantidos conforme disposto nesta Seção.

Artigo 100 - A partir da data-base de maio de 2003, as prestações asseguradas aos Assistidos oriundos do Regulamento Específico - RP5 vem sendo reajustadas no mês de maio de cada exercício, pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto nos §§ 3º e 4º.

§ 1º - No período anterior ao declinado no *caput* deste artigo, as prestações asseguradas por força deste

Regulamento foram reajustadas nas mesmas épocas em que ocorreram reajustes no salário mínimo nacional, de acordo com o índice de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversários no dia 1º (primeiro) de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (cinco décimos por cento).

§ 2º - O reajustamento de que trata o parágrafo precedente foi total ou proporcional, de acordo com o período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.

§ 3º - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no *caput*, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.

§ 4º - O reajustamento de que trata *caput* será total ou proporcional, de acordo com o período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.

§ 5º - Nos casos de conversão de suplementação de aposentadoria ou de morte de aposentados, a regra do primeiro reajustamento será equivalente à que teria sido aplicada se não tivesse havido a alteração referida.

Artigo 101 - As importâncias não recebidas em vida, pelo Assistido oriundo do Regulamento Específico - RP5, em gozo de suplementação de aposentadoria, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos e habilitados à suplementação da pensão por morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo-se essas importâncias aos Herdeiros Legais, no caso de não haver Beneficiários.

Artigo 102 - Os benefícios de prestação continuada assegurados por este Regulamento aos Assistidos oriundos do Regulamento Específico - RP5 serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Subseção I

DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DOS ASSISTIDOS ORIUNDOS DO REGULAMENTO ESPECÍFICO - RP5

Artigo 103 - A suplementação da pensão por morte será concedida, sob a forma de renda mensal, aos Beneficiários do Assistido oriundo do Regulamento Específico - RP5, este na condição de Aposentado, que vier a falecer.

Parágrafo Único - A suplementação da pensão por morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Aposentado oriundo do Regulamento Específico - RP5.

Artigo 104 - A suplementação da pensão por morte será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o Aposentado oriundo do Regulamento Específico - RP5 percebia.

§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Artigo 105 - A suplementação da pensão por morte será rateada entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários, nas condições a seguir:

I - a cota familiar será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários vitalícios inscritos, respeitado o disposto no § 1º;

II - a cota individual será de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco) Beneficiários inscritos, respeitado o disposto no § 2º.

§ 1º - Nos casos em que houver a inscrição de filho, vinculado a um grupo familiar onde inexistir o Beneficiário vitalício, ele assumirá esta condição, até a data em que completar o limite de idade estabelecido nos incisos do § 2º do artigo 12.

§ 2º - Se o número de Beneficiários inscritos for superior a 5 (cinco), a cota individual será obtida pela razão entre 50% (cinquenta por cento) e o número total de Beneficiários.

Artigo 106 - A parcela de suplementação de pensão por morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria a perda da condição de Beneficiário do Assistido oriundo do Regulamento Específico - RP5, na condição de Aposentado, se este estivesse vivo, nos termos do artigo 13, quando aplicável.

Artigo 107 - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação de pensão por morte, será realizado novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma do artigo 32, considerando-se, porém, apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 38.

Parágrafo Único - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão por morte.

Artigo 108 - Quando da inscrição de um novo Beneficiário pelo Assistido oriundo do Regulamento Específico - RP5, em gozo de suplementação de aposentadoria, cujo fato gerador da dependência tenha ocorrido posteriormente à Data de Início do Benefício, seu Benefício será mantido em idêntico patamar, desde que seja aportado o montante necessário a sua manutenção, calculado atuarialmente. Alternativamente, conforme opção formal do Assistido, o Benefício poderá ser reduzido, de modo a garantir que as provisões matemáticas, constituídas anteriormente à inscrição citada, sejam suficientes para a manutenção do seu pagamento ao novo grupo familiar.

Subseção II

DA SUPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO DOS ASSISTIDOS ORIUNDOS DO REGULAMENTO ESPECÍFICO - RP5

Artigo 109 - A suplementação do décimo terceiro será paga aos Assistidos oriundos do Regulamento Específico - RP5, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos trezentos e sessenta e cinco avos do valor da suplementação referente àquele mês, quantos forem os dias em que o Assistido se manteve em gozo do benefício no curso do mesmo ano.

§ 1º - Considera-se suplementação referente ao mês de dezembro:

I - no caso de benefícios mantidos em todo o mês de dezembro, o valor da suplementação paga nesse mês;

II - nos demais casos, a suplementação que seria devida em dezembro, se o prazo de concessão do benefício se ampliasse para abranger inteiramente aquele mês.

§ 2º - Será facultado à FUNDAÇÃO antecipar o pagamento da suplementação do décimo terceiro por ocasião da cessação do benefício complementar, desobrigando-a do previsto no inciso II do §1º deste artigo.

§ 3º - Observada a proporcionalidade referida no *caput* deste artigo, o cálculo da suplementação de décimo terceiro antecipada far-se-á com base no valor do benefício que o Assistido percebia no mês da cessação do benefício complementar, caso tivesse permanecido em gozo de benefício pelo PLANO PRODEMGE durante todo o mês.

§ 4º - Nos casos em que a legislação obrigue a PATROCINADORA ao pagamento total do décimo terceiro salário, não será devida a suplementação do décimo terceiro.

Seção IV

DA TRANSAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ACUMULADOS OU ADQUIRIDOS NO PLANO PRODEMGE

Artigo 110 - A presente Seção das Disposições Transitórias deste Regulamento tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na Transação, ou não, dos direitos e obrigações acumulados ou adquiridos no PLANO PRODEMGE, respectivamente pelos Participantes e Assistidos, pelos do PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, conforme opção que venha a ser realizada por estes durante o Período de Opção pela Transação, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação.

Subseção I

DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO

Artigo 111 - Para todos os efeitos deste Regulamento, a Transação consiste na permuta dos direitos e obrigações acumulados ou adquiridos no PLANO PRODEMGE, respectivamente em relação aos Participantes e Assistidos a ele vinculados, pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, conforme opção que venha a ser exercida, sendo que, em consequência, os referidos Participantes e Assistidos, a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, assumirão essa mesma condição no PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, conforme a opção exercida durante o Período de Opção pela Transação, obedecido o disposto no(s) respectivo(s) Regulamento(s) desses Planos.

Parágrafo único - É assegurado aos Participantes e Assistidos o direito de permanecerem no PLANO PRODEMGE, observando para tal o disposto nos artigos 113 e 121.

Artigo 112 - Cada Participante e Assistido do PLANO PRODEMGE, para fins da Transação entre Planos, terá referenciada uma Reserva Matemática Total Individual, expressa em moeda corrente nacional, cuja forma de cálculo está descrita na Nota Técnica Atuarial deste PLANO PRODEMGE, que será também denominada de Reserva Matemática de Transação Individual, a qual suportará a Transação, conforme disposto no artigo 111, sendo o respectivo valor recalculado atuarialmente depois do Período de Opção pela Transação, com base nos dados e informações necessárias para tal, posicionadas na Data Efetiva da Cisão e Transação, considerando tão somente estes últimos válidos para todos os fins da Transação entre Planos.

Artigo 113 - Quando do Período de Opção pela Transação, os Participantes e Assistidos do PLANO PRODEMGE poderão escolher uma das opções a seguir:

I - Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Remido:

- a) Permanecer vinculado ao PLANO PRODEMGE;
- b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO;
- c) Transacionar pelos direitos e obrigações do Plano ProdemgePrev;
- d) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO e, simultaneamente, aderir ao Plano ProdemgePrev, salvo no caso de Participante Remido, iniciando neste último Plano com os saldos iniciais das contas zerados.

II - Assistido:

- a) Permanecer vinculado ao PLANO PRODEMGE;
- b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO PRODEMGE SALDADO;
- c) Transacionar pelos direitos e obrigações do Plano ProdemgePrev.

§ 1º - A opção de que trata o *caput* deverá ser exercida livremente pelos Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos ou Assistidos do PLANO PRODEMGE, durante o Período de Opção pela Transação, a qual será de caráter irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários ou Herdeiros Legais, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à FUNDAÇÃO, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, quando da opção por uma das alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso I ou por uma das alíneas “b” ou “c” do inciso II, todos do *caput* ou, conforme o caso, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Transação, quando da opção pela alínea “a” do inciso I ou pela alínea “a” do inciso II, todos também do *caput*, caso opte pela permanência no PLANO PRODEMGE.

§ 2º - Ao Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou ao Assistido vinculado ao PLANO PRODEMGE que, durante o Período de Opção pela Transação, optar por transacionar por uma das opções constantes nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso I ou por uma das alíneas “b” ou “c” do inciso II, todos do *caput*, e que tiver posteriormente sua condição de participação naquele Plano alterada durante o Período de Opção pela Transação, em face da ocorrência de um evento de morte, invalidez ou reclusão, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos Beneficiários, conforme o caso, a manifestação pelo interesse em transacionar ao PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção pela Transação, por meio da assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, na forma disciplinada para tal, sendo que, caso não ocorra esta nova manifestação formal, aquela inicialmente promovida pelo Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou Assistido será considerada como nula, para todos os efeitos, permanecendo o Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido ou o Assistido vinculado ao PLANO PRODEMGE, considerando a nova condição assumida, obedecidos os ditames deste Regulamento.

Artigo 114 - As providências práticas necessárias à operacionalização da Transação serão de responsabilidade exclusiva da FUNDAÇÃO, obedecido ao disposto neste Regulamento, as determinações emanadas do órgão governamental competente, por ocasião da aprovação deste Regulamento, bem como o disposto no Termo de Cisão, no que couber, e no(s) respectivo(s) Regulamento(s) e Notas Técnicas Atuariais dos Planos descritos no artigo 111, respeitado o disposto no Estatuto da FUNDAÇÃO e nas normas e legislação vigente.

Artigo 115 - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial especial, para fins de determinação da Reserva Matemática Total Individual, apurada com base na Data Efetiva da Cisão e Transação, e conforme tratado em Nota Técnica Atuarial do Plano, serão propostas pelo responsável técnico-atuarial dos Planos mencionados, e definidas pela FUNDAÇÃO.

§ 1º - Quando da Avaliação Atuarial especial de que trata o *caput*, será definido o Plano de Custeio de cada um dos Planos envolvidos na Transação, quais sejam, PLANO PRODEMGE, PLANO PRODEMGE SALDADO e Plano ProdemgePrev cuja vigência se dará a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, pelo período que vier a ser fixado no respectivo Plano de Custeio.

§ 2º - Até o dia anterior à Data Efetiva de Cisão e Transação, o Plano de Custeio do PLANO PRODEMGE será mantido normalmente, conforme disposto no Regulamento do PLANO PRODEMGE, na Nota Técnica Atuarial, cujas eficácias se manterão até então, e na Avaliação Atuarial correspondente, bem como na legislação previdenciária em vigor.

Artigo 116 - Os Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos e Assistidos do PLANO PRODEMGE que, durante o Período de Opção pela Transação, optarem pela Transação dos seus direitos e obrigações constituídos naquele Plano, pelos do PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou pelos do Plano ProdemgePrev, conforme o caso, terão asseguradas nestes Planos todas as carências constituídas no PLANO PRODEMGE.

Artigo 117 - Os Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos e Assistidos do PLANO PRODEMGE que optarem por permanecer vinculados àquele Plano, deverão observar o disposto no artigo 122, bem como assinar a respectiva Declaração Individual de Não Opção pela Transação.

Artigo 118 - Os Participantes ou Participantes Autopatrocinados, ambos em gozo de auxílio reclusão, ou seus Beneficiários, poderão, conforme o caso, exercer normalmente uma das opções de que trata o artigo 113, aplicando-se a estes as mesmas disposições relativas aos demais Participantes, conforme definido neste Regulamento, sendo que, caso estes retornem posteriormente à condição de Empregados na PATROCINADORA será respeitada, para todos os fins de participação no PLANO PRODEMGE, PLANO PRODEMGE SALDADO e/ou Plano ProdemgePrev, conforme o caso, a opção formal exercida junto a FUNDAÇÃO durante o Período de Opção pela Transação, enquanto se encontravam em gozo de auxílio reclusão.

Artigo 119 - No caso de Empregados da PATROCINADORA que tenham cancelado sua inscrição no PLANO PRODEMGE, nos termos deste Regulamento, até o dia anterior ao da Data Efetiva da Cisão e Transação, poderão optar por uma das condições abaixo descritas, respeitado para tanto o Período de Opção pela Transação e a devida formalização da opção, obedecidas as demais regras e condições estabelecidas neste Regulamento:

I - Permanecer como cancelado no PLANO PRODEMGE, mantendo a sua Reserva de Poupança Líquida neste Plano, passível de Resgate quando da Cessação do Vínculo Empregatício com a PATROCINADORA; ou

II - Retornar ao PLANO PRODEMGE, na condição de Participante, por meio do preenchimento de formulário específico, pagando à vista a Joia atuarialmente determinada, dentro do Período de Opção pela Transação, e permanecer no referido Plano, a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, exceto se já estiver inscrito no Plano ProdemgePrev; ou

III - Retornar ao PLANO PRODEMGE, na condição de Participante, desde que não esteja inscrito no Plano ProdemgePrev, por meio do preenchimento de formulário específico e, simultaneamente exercer uma das opções de Transação facultadas aos demais Participantes, com validade a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, fazendo jus, inclusive, às carências constituídas até a data do cancelamento, sendo que, neste caso, sua Reserva Matemática de Transação Individual corresponderá a Reserva de Poupança Líquida constituída no PLANO PRODEMGE, deduzida ou acrescida de eventual equacionamento do PLANO PRODEMGE na Data Efetiva de Cisão e Transação; ou

IV - Independente de sua condição de cancelado no PLANO PRODEMGE, solicitar a inscrição no Plano ProdemgePrev, durante ou após o Período de Opção pela Transação, na condição de Participante, sem levar para esse Plano as carências e a Reserva de Poupança Líquida constituída no PLANO PRODEMGE, a qual ficará a sua disposição para Resgate naquele Plano, quando houver a Cessação do Vínculo Empregatício com a PATROCINADORA; ou

V - Em se tratando de Participante já inscrito no Plano ProdemgePrev, retornar ao PLANO PRODEMGE, de forma transitória, durante o Período de Opção pela Transação, exclusivamente, e migrar, automaticamente, para o Plano ProdemgePrev, sendo que, neste caso, sua Reserva Matemática de Transação Individual corresponderá a Reserva de Poupança Líquida constituída no PLANO PRODEMGE, deduzida ou acrescida de eventual equacionamento do PLANO PRODEMGE na Data Efetiva de Cisão e Transação, alocando-a na sua conta CIP no Plano ProdemgePrev, fazendo jus, inclusive, às carências constituídas até a data de seu cancelamento.

Artigo 120- As regras e diretrizes da Cisão do PLANO PRODEMGE serão regidas pelo Termo de Cisão e respectivos anexos, conforme venham ser aprovadas pelo órgão governamental competente, celebrado entre FUNDAÇÃO e PATROCINADORA, distintamente deste Regulamento, inclusive definindo-se a metodologia de determinação do Ativo Patrimonial do PLANO PRODEMGE, PLANO PRODEMGE SALDADO e do Plano ProdemgePrev, bem como dos Exigíveis, Fundos e Provisões Matemáticas, na Data Efetiva da Cisão e Transação, dos anteditos Planos.

Subseção II

DA PERMANÊNCIA DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS NO PLANO PRODEMGE

Artigo 121 - Os Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos, Participante em gozo de auxílio reclusão e Assistidos terão assegurada a sua permanência no PLANO PRODEMGE, sem a perda de quaisquer direitos e obrigações em relação a este Plano, observado o disposto neste Regulamento, cuja eficácia ocorrerá a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, considerando que a Reserva Matemática Total Individual informada para fins da Transação não terá qualquer eficácia a partir de então, em relação a este grupo, sendo observado, no que couber, a Nota Técnica Atuarial do PLANO PRODEMGE, cuja eficácia também ocorrerá a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Participante, o Participante Autopatrocinado, o Participante Remido e o Assistido deverão formalizar sua opção pela permanência no PLANO PRODEMGE, por meio do protocolo na FUNDAÇÃO, da Declaração Individual de Não Opção pela Transação, durante o Período de Opção pela Transação.

§ 2º - Os Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos e os Assistidos que, durante o Período de Opção pela Transação, não formalizarem junto à FUNDAÇÃO quaisquer das opções facultadas para fins de Transação, mesmo que não apresentem a Declaração de que trata

o parágrafo antecedente, terão presumida sua opção pela permanência no PLANO PRODEMGE.

Artigo 122 - Concluída a Transação, o Plano de Custeio do PLANO PRODEMGE será atuarialmente fixado, considerando a Data Efetiva da Cisão e Transação, cabendo às partes remanescentes no Plano, Participantes, Participantes Autopatrocínados, Participantes Remidos, Assistidos e PATROCINADORA, a cobertura do seu custo, incluídos àqueles relativos à sua administração, assim como serão os únicos responsáveis pelas insuficiências ou excessos patrimoniais a partir de então, observadas todas as regras e condições aplicáveis e a legislação previdenciária vigente, conforme disposto neste Regulamento, na respectiva Nota Técnica Atuarial e Avaliação Atuarial correspondente.

Subseção III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO PARA O PLANO PRODEMGE SALDADO

Artigo 123 - Os Participantes, Participantes Autopatrocínados, Participantes Remidos e Assistidos do PLANO PRODEMGE, observadas as condições dispostas nas Subseções I e II, da Seção IV deste Capítulo, que fizerem a opção de que tratam as alíneas “b” ou “d” do inciso I ou a alínea “b” do inciso II do artigo 113 e, em decorrência, optarem por se vincular exclusivamente ou não ao PLANO PRODEMGE SALDADO, conforme o caso, deverão observar o disposto nos artigos desta Subseção III, para fins de operacionalização da Transação.

Artigo 124 - Considerando a Data Efetiva de Cisão e Transação, será calculado o valor do Benefício Saldado Inicial do Participante, Participante Autopatrocínado, Participante Remido e do Assistido, em função do valor da Reserva Matemática Total Individual, conforme definições constantes do Termo de Cisão e dos respectivos anexos, assim como deste Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo Único - Em relação ao Participante Remido, caso tenha optado por se vincular ao PLANO PRODEMGE SALDADO e não ao Plano ProdemgePrev, sua Reserva Matemática Total Individual observará o disposto na Nota Técnica Atuarial, notadamente, quanto ao desconto de parcelas decorrentes de eventuais insuficiências ou acréscimo de parcelas decorrentes de eventuais excessos patrimoniais, conforme o caso, na Data Efetiva de Cisão e Transação.

Artigo 125 - Os Participantes e os Participantes Autopatrocínados do PLANO PRODEMGE que optarem por se vincular ao PLANO PRODEMGE SALDADO e, simultaneamente, ao Plano ProdemgePrev, ficarão sujeitos às regras constantes dos artigos desta Subseção, sendo que, em relação ao Plano ProdemgePrev, estes iniciarão a sua participação naquele Plano com os saldos das respectivas contas zerados, observado, no que couber, o disposto na Subseção IV, da Seção IV deste Capítulo.

Artigo 126 - Uma vez concluídos os procedimentos dispostos nos artigos desta Subseção, o PLANO PRODEMGE SALDADO será mantido conforme disposto em seu Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do Termo de Cisão e respectivos anexos, bem como deste Regulamento.

Subseção IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO PARA O PLANO ProdemgePrev

Artigo 127 - Os Participantes, Participantes Autopatrocínados, Participantes Remidos e

Assistidos do PLANO PRODEMGE, observadas as condições dispostas nas Subseções I e II, da Seção IV deste Capítulo, que fizerem a opção de que tratam as alíneas “c” ou “d” do inciso I ou a alínea “c” do inciso II do artigo 113 e, em decorrência, optarem por se vincular exclusivamente ou não ao Plano ProdemgePrev, conforme o caso, deverão observar o disposto nos artigos desta Subseção, para fins de operacionalização da Transação.

Artigo 128 - Considerando a Data Efetiva de Cisão e Transação, o valor da Reserva Matemática Total Individual, expresso em moeda corrente nacional e convertido em quantitativo de cotas, conforme Regulamento do Plano ProdemgePrev, será creditado na Conta Individual do Participante – CIP, em se tratando de Participante, Participante Autopatrocinado ou Participante Remido, ou a Conta Individual de Benefícios - CIB, em se tratando de Assistido, aplicando-se, a partir de então, as regras constantes do Regulamento do Plano ProdemgePrev e da respectiva Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo Único - Em relação ao Participante Remido, caso tenha optado por se vincular ao Plano ProdemgePrev e não ao PLANO PRODEMGE SALDADO, sua Reserva Matemática Total Individual observará o disposto na Nota Técnica Atuarial, notadamente, quanto ao desconto de parcelas decorrentes de eventuais insuficiências ou acréscimo de parcelas decorrentes de eventuais excessos patrimoniais, conforme o caso, na Data Efetiva de Cisão e Transação.

Artigo 129 - Os Participantes ou Participantes Autopatrocinaados do PLANO PRODEMGE que optarem por se vincular ao PLANO PRODEMGE SALDADO e simultaneamente ao Plano ProdemgePrev, no que diz respeito ao valor da respectiva Reserva Matemática Total Individual, expresso em moeda corrente nacional, obedecerão as regras constantes da Subseção III, da Seção IV deste Capítulo, visando a definição de seu Benefício Saldado inicial, sendo que, em relação ao Plano ProdemgePrev estes iniciarão a sua participação naquele Plano com os saldos das respectivas contas zerados, aplicando-se, a partir de então, no que couber, o disposto nos respectivos Regulamentos e Notas Técnicas Atuariais dos anteditos Planos.

Artigo 130 - Uma vez concluídos os procedimentos dispostos nesta Subseção, o Plano ProdemgePrev será mantido conforme disposto em seu Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do Termo de Cisão e respectivos anexos e deste Regulamento.

Subseção V

DO RECÁLCULO DA RESERVA MATEMÁTICA TOTAL INDIVIDUAL

Artigo 131 - Considerando a Data Efetiva de Cisão e Transação, será recalculada atuarialmente a Reserva Matemática Total Individual de cada Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido e Assistido, referencialmente utilizada para fins da Transação durante o Período de Opção pela Transação, considerando as definições constantes do Termo de Cisão com os respectivos anexos, deste Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial.

Subseção VI

DA MANUTENÇÃO DOS PLANOS A PARTIR DA DATA EFETIVA DE CISÃO E TRANSAÇÃO

Artigo 132 - A partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, o PLANO PRODEMGE, o PLANO PRODEMGE SALDADO e o Plano ProdemgePrev serão mantidos distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo Patrimonial, sendo a PATROCINADORA, os

Participantes, Participantes Autopatrocinados, Participantes Remidos e os Assistidos existentes em cada um desses Planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles, aplicando-se, a partir de então, os respectivos Regulamentos e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, cujas eficácias ocorrerão a partir daquela data, observadas as normas e a legislação vigente.

Parágrafo Único - Considerando a Data Efetiva de Cisão e Transação, será procedida uma Avaliação Actuarial especial para o PLANO PRODEMGE, o PLANO PRODEMGE SALDADO e o Plano ProdemgePrev, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas e definir os Planos de Custeio de cada um deles, a vigor a partir de então, sendo para tal utilizados exclusivamente os Regulamentos de cada Plano e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, cuja eficácia ocorrerá a partir daquela data, observadas as normas e a legislação vigente.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 133 - As adequações outrora promovidas neste Regulamento entraram em vigor na data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo órgão governamental competente, qual seja, 19/12/2013, mantidas as disposições vigentes do Convênio de Adesão firmado entre a PATROCINADORA e a FUNDAÇÃO, observado o disposto no artigo 134.

Artigo 134 - A partir da data da publicação ou comunicação formal da aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, qual seja, 19/12/2013, o PLANO PRODEMGE não mais permite as inscrições de novos Participantes, posto se tratar de um Plano em Extinção e, portanto, fechado ao ingresso de novos Participantes, bem como passou a incorporar, para todos os fins, os Assistidos oriundos do Regulamento Específico - RP5.

Artigo 135 - A presente adequação deste Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo órgão governamental competente, sendo que as disposições relativas à Transação **tiveram** sua eficácia a partir da Data Efetiva de Cisão e Transação, a qual **foi** fixada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obedecido para tanto o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação ou comunicação formal da aprovação **das alterações relativas à Transação**, mantidas as disposições vigentes do Convênio de Adesão firmado entre a PATROCINADORA e a FUNDAÇÃO.

Parágrafo Único - O Período de Opção pela Transação, de que trata o Capítulo XII deste Regulamento, **foi** fixado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, **sendo** finalizado antes da Data Efetiva de Cisão e Transação de que trata o inciso XIII do artigo 2º, bem como observado o prazo previsto no *caput*.

Artigo 136 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do PLANO PRODEMGE, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Oficial, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

f @fundacaolibertas

ig @fundacaolibertas

in fundacao-libertas

yt Fundação Libertas

globe fundacaolibertas.com.br